



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 206/2025

INICIATIVA: Vereador THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE SENHA DE ATENDIMENTO EM NOME DE FAMILIARES”**.

A proposição tem por objetivo facilitar e ampliar o acesso da população aos serviços públicos de saúde, especialmente na fase inicial de agendamento de consultas e exames, considerando que, atualmente, a retirada de senha exige a presença pessoal do próprio interessado. Tal exigência tem ocasionado dificuldades concretas em diversas situações, notadamente para trabalhadores submetidos a horários incompatíveis com o funcionamento das unidades, pessoas acamadas, com mobilidade reduzida, idosos ou pacientes que dependem do auxílio de terceiros, configurando entrave burocrático desproporcional ao acesso ao serviço essencial.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema saúde pública, está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XI - prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatorios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município para instituir mecanismos normativos voltados ao aprimoramento do acesso e da organização dos serviços públicos de saúde. A autorização para retirada de senha por familiares não cria novo serviço, mas disciplina aspecto operacional de serviço já existente, com o objetivo de torná-lo mais eficiente, inclusive e compatível com as necessidades reais da população.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Com efeito, o projeto não trata da criação de cargos, reorganização administrativa, definição de atribuições de órgãos, regime jurídico de servidores ou matéria orçamentária, limitando-se a estabelecer regra de caráter geral e abstrato para facilitar o acesso da população aos serviços de saúde, sem interferir na estrutura administrativa do Executivo.

Nesse sentido, revela-se pertinente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No caso concreto, cumpre ressaltar que não há sequer criação de nova despesa, uma vez que o serviço de retirada de senha já é prestado pelo Município. A norma apenas autoriza que tal ato possa ser realizado por familiar do paciente, mediante comprovação documental mínima, em situações justificadas, sem impor novas obrigações estruturais à Administração.

Ademais, a previsão constante no art. 5º do projeto, ao atribuir ao Executivo a regulamentação da lei “no que couber”, preserva, inclusive, a esfera de discricionariedade administrativa, permitindo que o Poder Executivo estabeleça procedimentos internos compatíveis com a realidade operacional das unidades de saúde.

No mérito, a medida encontra-se em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A autorização para retirada de senha por familiar, acompanhada da exigência de documentos do paciente e do terceiro, bem como de declaração simples ou relatório

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

médico nos casos de impossibilidade de locomoção, confere segurança ao procedimento, evita fraudes e assegura adequado controle administrativo, sem comprometer a organização das unidades de saúde.

Além disso, a medida reduz barreiras administrativas desnecessárias, contribui para a humanização do atendimento e concretiza, no plano infralegal, os princípios da universalidade, equidade e acessibilidade que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente em relação a grupos em situação de maior vulnerabilidade social ou física.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

